



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095771-19.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO -
PROCURADOR
AGRAVADO: GABRIELA RAMOS FRAZÃO
ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI - DEFENSOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – O Município de Belém voltou-se contra decisão que determinou que a Agravada fosse nomeada para ocupar vaga em concurso público, o qual foi aprovada dentro do número de vagas.

II - No presente caso, a Agravada foi aprovada e classificada na 12ª colocação das 25 vagas ofertadas no edital para o cargo de Assistente de Administração da SESAN. O edital do concurso foi homologado em 10 de maio de 2013 e expirou em 09 de maio de 2015.

III - Os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital possuem direito à nomeação e posse, pois a Administração fica vinculada à previsão editalícia. Precedentes STJ.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095771-19.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO -
PROCURADOR



AGRAVADO: GABRIELA RAMOS FRAZÃO
ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI - DEFENSOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém-PA, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, proposto por GABRIELA RAMOS FRAZÃO.

A decisão agravada determinou liminarmente a nomeação da Agravada no cargo de Assistente de Administração, junto a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém, visto que esta foi aprovada em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital, que consta com validade e vigência expiradas.

Inconformado com tal decisão, o Agravante, MUNICÍPIO DE BELÉM, interpôs o presente recurso, alegando que não há direito líquido e certo, que o Ente Público não dispõe de tal vaga e que não há prévia dotação orçamentária para acrescentar a Agravada em seu quadro de funcionários.

Requeru, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, por fim, o seu provimento a fim de que a decisão proferida pelo juízo a quo seja reformada.

Juntou documentos às fls. 17/59.

Às fls. 62/64 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 67/84 foram apresentadas contrarrazões.

Conforme certidão de fl. 86 não foram prestadas informações do Juízo singular

Às fls. 88/92 o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0095771-19.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO -
PROCURADOR



AGRAVADO: GABRIELA RAMOS FRAZÃO
ADVOGADO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI - DEFENSOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

A liminar em mandado de segurança consiste em medida de urgência prevista no art. 7º, III da lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em lição sobre o tema, Pedro Roberto Decomain destaca que são dois os requisitos cuja satisfação o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 exige para que possa ser concedida no mandado de segurança a antecipação de tutela ou de seu efeito: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa ser ineficaz, se a providência não for desde logo adotada.

Então, para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*. O primeiro seria visto como o fundamento relevante que opera no terreno dos fatos e dos preceitos jurídicos invocados pelo impetrante como violados pelo ato, para atribuir-lhe o caráter de ilegalidade ou abusividade. E o *periculum in mora* está associado ao fato de que a não concessão imediata da providência invocada resulte em risco grave de perda de eficácia da providência final, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante.

No presente caso, a Agravada pleiteou liminarmente em Mandado de Segurança a sua nomeação em cargo público, em função de ter sido aprovada dentro do número de vagas para o cargo de assistente administrativa no concurso da Secretaria Municipal de Saneamento da cidade de Belém. A Agravada foi aprovada na 12ª colocação dentre as 25 vagas previstas em edital, conforme publicação em diário oficial constante à fl. 49.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem sustentado o entendimento de que aqueles candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital possuem direito à nomeação e posse, pois a Administração fica vinculada à previsão editalícia, consoante se verifica do seguinte precedente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas também implícita, não dispensando, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Logo, incide o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital gera, em favor do candidato, direito subjetivo líquido e certo de ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou em sede de repercussão geral (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2012). Precedentes: RMS 30.539/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25.6.2015; AgRg no RMS 28.823/MS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 26.6.2012.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES/PE desprovido. (AgRg no AREsp 746.558/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Sendo assim, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da medida liminar consubstanciados no entendimento firmado pelo STJ de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no certame garante ao candidato a nomeação e posse ao cargo e diante da possibilidade de que o atraso da medida suscitada liminarmente em mandado de segurança possa acarretar prejuízo à Agravada, a qual deixará de obter valores pecuniários de caráter alimentício.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento a fim de manter a decisão singular em todos os seus termos.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA